



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

2ª CC/MF Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17.06.09  
Maria Eduarda Ferreira Pinto  
Mat. Slape 752748

CC02/C06  
Fls. 1.899

**Processo nº** 37311.002241/2004-21  
**Recurso nº** 151.118 Voluntário  
**Matéria** RAT- RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL  
**Acórdão nº** 206-01.851  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ROCA BRASIL LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

A ausência do fundamento de direito que autoriza o procedimento de arbitramento, determina a nulidade do lançamento em decorrência de vício formal insanável, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, /c artigo 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, a NFLD. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Luis Henrique Marotti Toselli, OAB/SP nº 207.173.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.543.162-9, de acordo com o relatório fiscal, fls. 75/82, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, relativa à alíquota adicional – exposição de trabalhadores a riscos ocupacionais, prevista no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9732/98 e alterações posteriores, à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22 inciso II da Lei nº 8212/91), no período de 04/1999 a 12/2002.

Segundo o Relatório Fiscal, da análise dos documentos apresentados, conclui-se que ficou demonstrado a fragilidade a que se reveste o gerenciamento, pela empresa, de seu ambiente de trabalho, caracterizada por elementos próprios (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP) bem como, pelos programas de prevenção e pelo uso de equipamentos de proteção individual – EPI, os quais não refletem a legal e necessária convicção do correto enquadramento de todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos, sujeitos à concessão de benefícios previdenciários, custeados pelas contribuições adicionais citadas.

O laudo técnico, elemento de suma importância na condução do controle e gerenciamento do ambiente de trabalho quando apresentado o foi de forma insatisfatória e conflitante, por consequência, não restou outra alternativa a não ser apurar as contribuições devidas por aferição indireta.

Embora solicitado por meio de TIAD, a empresa não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP, de empregados ali relacionados, caracterizando a não confecção dos mesmos em época oportuna.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua contestação, fls. 341/362, em que alegou, em síntese, a nulidade da NFLD, eis que restou comprovada a afronta aos princípios da verdade material, impessoalidade, motivação e à garantia constitucional da ampla defesa; que foram indevidamente desconsiderados os documentos apresentados pela impugnante, os quais tratam das condições de insalubridade e periculosidade do ambiente do trabalho e seus estabelecimentos, seguindo as determinações legais e regulamentares aplicáveis, não se verificando as inconsistências pretendidas pela fiscalização.

Alegou que não se trata de caso de aplicação do método de aferição indireta e a base de cálculo apurada pela fiscalização está incorreta.

Juntou aos autos, os documentos de fls. 363/1750.

Em face das alegações do contribuinte, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP, os autos foram baixados em diligência, conforme despacho de fls. 1753, resultando no Relatório Fiscal Complementar de fls. 1754.

Intimada, a empresa manifestou-se, fls. 1758/1759, no sentido de que a simples menção da legislação supostamente não atendida pela Recorrente, seria suficiente para afastar a hipótese de cerceamento de defesa argüida em sua impugnação e garantir a aplicação da tributação por aferição indireta.

Que a autuação em comento, por ser oriunda das condições ambientais de trabalho, deveria necessariamente, estar embasada em perícias ou alegações técnicas sobre em quais pontos e aspectos os laudos da Requerente não condizem com as respectivas normas regulamentadoras.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Jundiaí/SP, por meio da Decisão-notificação nº 21.426.4/0084/2005 (fls. 1765/1787) julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

*1- Se a empresa não gerenciar adequadamente os agentes nocivos existentes no ambiente do trabalho, se as condições realizadas forem insatisfatórias e se os documentos que apresentar não foram conclusivos, será exigida a contribuição pra o financiamento da aposentadoria especial.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso a este Conselho, razões expendidas às fls.1795/1835, em que reproduz as razões aduzidas em sua impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

A invalidade do ato fiscalizatório, porquanto é de concluir pelos dispositivos legais que regula a matéria, que o fato gerador do adicional do SAT somente ocorre em relação aos segurados que laborem em condições de exposição de riscos relativos à insalubridade. Dessa forma, resta patente que qualquer fiscalização do INSS que tenha por objeto determinar se o empregador está ou não recolhendo a contribuição adicional, na forma prevista no artigo 57 da Lei nº 8213/91, necessariamente deve apurar as condições efetivas de trabalho às quais estão submetidos os empregados.

Que as AFPS que lavraram a presente NFLD não apuraram as condições ambientais de trabalho dos empregados da Recorrente, mas apenas desconsideraram seus laudos técnicos de condições ambientais sob o equivocado argumento de que não satisfazem as normas que os regulamentam, substituindo-os por meras presunção de periculosidade ou insalubridade e portanto de ocorrência de fatos geradores desta contribuição; devendo, por essas e outras razões, a presente NFLD ser considerada nula.

Reitera que a NFLD debatida é fruto de método de aferição indireta, sem que as AFPS tenham indicado o fundamento legal para sustentar tal aplicação. Tal fato, por si só enseja a nulidade desta autuação, por falta de fundamento legal, nos termos da legislação em vigor. Ressalta que o fundamento legal que supostamente conferiria a legitimidade à aplicação do arbitramento em tela, tampouco foi discriminado no relatório complementar da NFLD.

Alega que os documentos apresentados, que tratam das condições de risco de seus empregados não são deficitários e nem incompatíveis, pois sempre estiveram e estão de acordo com as formalidades legais exigidas e que por se tratar de documentos estritamente técnicos, a análise dos seus respectivos conteúdos encontra-se fora do campo de atuação das AFPS, cabendo a avaliação dos laudos apresentados a pessoas especializadas para esta função.

Que a autoridade julgadora entendeu que seria dispensável a participação de profissionais especializados no lançamento guereado, por entender que os próprios fiscais possuem a capacidade técnica presumida para fins de desconsiderar os laudos ambientais apresentados pela recorrente. que esse argumento não merece prosperar, pelo simples fato de que a premissa adotada no raciocínio em questão não possui pertinência lógica com sua conclusão. O fato de a lei outorgar competência para que os agentes fiscais verifiquem o cumprimento das obrigações previdenciárias não significa, de maneira alguma, que foi conferida a tais pessoas capacidade técnica para avaliar, criticar ou desconsiderar laudos emitidos por especialistas.

Argumenta que os documentos objeto da controvérsia que se trava nestes autos, são fruto de apurado trabalho técnico dos profissionais envolvidos, de reconhecida capacidade em seus respectivos campos de atuação, e que estabelecem de maneira muito sólida a posição da empresa a respeito do tema. A desconsideração desta documentação, portanto, somente poderia ser feita também por técnicos especializados.

Tece considerações sobre o critério de apuração por aferição indireta, alegando que foi incorreta apuração da base de cálculo arbitrada. Argúi violação ao princípio da motivação e do cerceamento de defesa, porquanto não consta da NFLD de forma clara e precisa os eventuais dispositivos legais que se entendam infringidos pelo sujeito passivo.

Concluiu solicitando seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de que seja reformada a decisão de primeira instância.

A Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade de Jundiáí ofereceu contra-razões (fls. 1853/1880).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e preparado com o respectivo depósito recursal de acordo com a legislação em vigor.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar as preliminares de nulidade suscitadas. A primeira delas diz respeito ao fato de que a NFLD debatida é fruto de método de aferição indireta, sem que as AFPS tenham indicado o fundamento legal para sustentar tal aplicação. Tal fato, por si só enseja a nulidade desta atuação, por falta de fundamento legal, nos termos da legislação em vigor. Ressalta que o fundamento legal que supostamente conferiria a legitimidade à aplicação do arbitramento em tela, tampouco foi discriminado no relatório complementar da NFLD.

De fato, conforme consta do Relatório fiscal da NFLD consta a informação de que o crédito foi apurado por arbitramento, e, embora a aferição indireta seja um meio de que pode se valer a fiscalização para a busca do tributo de obrigação do contribuinte sob ação fiscal, é imprescindível que haja por parte da fiscalização a demonstração da necessidade para a utilização do procedimento, seja pela ausência de documentos solicitados seja pela sua apresentação deficiente, por não espelharem a realidade material ou mesmo formal de modo a ensejar que a apuração somente poderá se dar por elementos indiretos que indiquem aquilo que deve ser tributado.

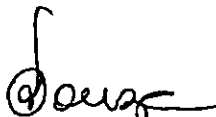
Embora se reconheça que a adoção da aferição indireta, seja essencial para muitos atos de fiscalização, é, sem qualquer dúvida, uma medida excepcional, que visa à demonstração daquilo que não se conseguiu apurar de forma normal, ainda que seja desconsiderando contabilidade, documentos ou requalificando determinadas situações jurídicas, presumindo realidade diversa da formalmente encontrada.

No presente caso, embora essa necessidade tenha sido devidamente demonstrada, porquanto, dos documentos foram apresentados de forma deficiente, não houve a indicação do dispositivo legal que o contempla (que no caso seria o § 3º do artigo 33 da Lei nº 8212/91), seja no Relatório Fiscal ou no Relatório fiscal complementar, seja no anexo “Fundamentos Legais do Débito- FLD”.

A omissão desta cautela vicia todo o procedimento, em razão da flagrante violação do Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, tornando deficiente a motivação da NFLD, e conseqüentemente atingindo sua própria validade, conforme legislação de regência.

Assim, pelas razões expostas, o lançamento não observou as formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91, razão porque **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **ANULAR A NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD, POR VÍCIO FORMAL.**

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA